

## REGULAMENTO (UE) N.º 98/2014 DA COMISSÃO

de 3 de fevereiro de 2014

que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 110/2008 prevê a possibilidade de se utilizar o termo «dry» para a categoria de bebidas espirituosas «London gin». Não podem ser adicionados a esta bebida espirituosa edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro. As categorias de bebidas espirituosas «gin» e «gin destilado» não estão sujeitas a limites de edulcorantes adicionados. Todavia, deve alargar-se a possibilidade de utilização do termo «dry» ao «gin» e ao «gin destilado» definidos no referido anexo, quando fabricados sem açúcar ou com teor de açúcares não superior a 0,1 gramas por litro.
- (2) A Hungria requereu o registo de «Újfehértói meggypálinka», como indicação geográfica, no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo regulamento. «Újfehértói meggypálinka» designa uma aguardente de frutos fabricada tradicionalmente na Hungria, exclusivamente a partir das variedades de ginja «Újfehértói fürtös» e «Debreceni bőtermő». As especificações principais da ficha técnica do produto «Újfehértói meggypálinka» foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(2)</sup> para efeitos do procedimento de objeção, nos termos do artigo 17.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma objeção ao abrigo do artigo 17.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, a denominação «Újfehértói meggypálinka» deve ser registada como indicação geográfica no anexo III do mesmo regulamento.
- (3) As indicações geográficas «Polska Wódka/Polish Vodka» e «Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka» foram registadas na categoria de produto 15, «Vodka», do anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Todavia, as especificações técnicas destas indicações geográficas abrangem

igualmente o vodka aromatizado. Portanto, as referidas indicações geográficas também devem ser incluídas na categoria 31, «Vodka aromatizado», do mesmo anexo. Para informar o consumidor da verdadeira natureza do produto, o rótulo deste tipo de vodka deve ostentar a denominação de venda «vodka aromatizado», ou «vodka» acompanhada do aroma predominante.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (5) Para facilitar a transição do estabelecido no Regulamento (CE) n.º 110/2008 para o estabelecido no presente regulamento, há que prever a comercialização das existências até ao esgotamento das mesmas e que autorizar a utilização, até 31 de dezembro de 2015, dos rótulos impressos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo II é alterado do seguinte modo:
  - a) No ponto 20, «Gin», é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:
    - «d) Se não forem adicionados ao produto edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro no produto final, o termo «gin» pode ser acompanhado do termo «dry».»;
  - b) No ponto 21, «Gin destilado», é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:
    - «d) Se não forem adicionados ao produto edulcorantes cujo teor de açúcares represente mais de 0,1 gramas por litro no produto final, o termo «gin destilado» pode ser acompanhado do termo «dry».».

<sup>(1)</sup> JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO C 85 de 18.3.2011, p. 10.

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

a) Na categoria de produto 9, «Aguardente de frutos», é aditada a seguinte entrada:

|  |                          |          |
|--|--------------------------|----------|
|  | «Újfehértói meggypálinka | Hungria; |
|--|--------------------------|----------|

b) Na categoria de produto 31, «Vodka aromatizado», são aditadas as seguintes entradas:

|  |   |          |
|--|---|----------|
|  | «Polska Wódka/Polish Vodka (*)                              | Polónia  |
|  | «Originali lietuviška degtinė/Original Lithuanian vodka (*) | Lituânia |

(\*) A denominação de venda “vodka aromatizado” é obrigatória no rótulo do produto. O termo “aromatizado” pode ser substituído pela designação do aroma predominante.».

#### Artigo 2.º

As bebidas espirituosas que não correspondam ao disposto no Regulamento (CE) n.º 110/2008, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do presente regulamento, podem continuar a ser comercializadas até esgotamento das existências.

Os rótulos impressos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento podem continuar a ser utilizados até 31 de dezembro de 2015.

#### Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de fevereiro de 2014.

Pela Comissão  
O Presidente  
José Manuel BARROSO